



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 58/2022 – PROJETO DE 15 de 2022.

“Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana ou Rural do Município de Bom Jardim de Minas-MG para fins de moradia define os critérios pertinentes e dá outras providências”

CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei 15/2022, que dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana ou Rural do Município de Bom Jardim de Minas-MG para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

O projeto conta com 10 artigos e veio instruído com a justificativa. Ocorre que o mesmo não veio instruído com nenhum documento contábil que comprove a capacidade do município em manter o estipulado no corpo do projeto.

Trata-se de iniciativa do Executivo, o qual busca proporcionar o mínimo de dignidade para famílias de baixa renda e que não possuem condições financeiras de reformar ou construir suas moradias.

Nesse sentido, serão utilizados critério de avaliação, o cadastro no órgão de Assistência Social do município e/ou no Cadúnico. Além disso, caberá aos profissionais da Assistência Social do Município a análise dos critérios para a obra ou reforma pleiteada, além da vinculação à Secretaria de obras, Urbanismo e Defesa Civil do município, conforme preveem os artigos iniciais do PL em questão, quais sejam do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

1º ao 2º, que estabelecem os critérios de fiscalização e requisição do benefício.

Já o artigo 3º estabelece os valores que poderão ser utilizados para a compra do material, os quais serão majorados conforme o índice de correção monetária vigente, através de Decreto Municipal. O paragrafo único do artigo 3º ainda estabelece que o valor só será fornecido para compra de matérias, não incluindo a mão de obra. Ademais, fica estabelecido um prazo máximo de 06 meses para a finalização da obra, podendo até mesmo ser solicitada a devolução dos materiais. Além disso, o município se exonera de quaisquer encargos civis, administrativos ou trabalhistas relacionados ao PL. Os materiais também não poderão ser vendidos, doados ou emprestados.

O artigo 4º elenca os objetivos do PL e o artigo 5º menciona os princípios constitucionais e administrativos utilizados. Já o artigo 6º menciona as diretrizes utilizadas. O artigo 7º diz que a lei, se aprovada, poderá ser regulamentada através de Decretos municipais, objetivando sanar eventuais problemas que possam vir a surgir. O artigo 8º vincula o projeto à dotação orçamentária vigente. E Por fim, os artigos 9º e 10º são os que já são utilizados que tratam da revogação de dispositivos em contrários e do vigor da Lei.

Nesse sentido, é possível verificar que o PL em questão é legal, e se fundamenta em princípios Constitucionais. Não existe vício de iniciativa, tampouco irregularidades.

Nesse interim, vejamos inteligência da nossa Carta Magna de 1988, ao lecionar que:

Constituição da República Federativa do Brasil

(...)

Art. 6º - São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com **recursos do orçamento da seguridade social**, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiares e de assistência social;

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

No mesmo sentido, não podemos deixar de destacar que o interesse público deve ser sempre.

Assim sendo, apesar de o artigo 8º vincular e condicionar o PL à dotação orçamentária, a opinião desta assessoria é de que essa verba seja incluída nas leis orçamentárias municipais dos próximos anos.

Insta mencionar que o município deverá fiscalizar de forma árdua para que de fato, os mais necessitados sejam contemplados.

Nesse sentido, a opinião desta Assessoria é pela legalidade do referido PL, devendo os nobres vereadores analisarem a questão em conjunto sobre a necessidade ou não de emendas ao mesmo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 12 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104